



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.910060/2011-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.809 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente AGENCIAClick BRASILIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGENCIAClick BRASILIA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Brasília, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 22), número de rastreamento 009782605, **com ciência em 23.11.2011 (e-fls. 24)**, que não homologou o PerDcomp nº 17794.89147.160307.1.7.02-4818 (e-fls. 240/244), relativo ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ, informado no ano calendário de 2004. Segundo o DD, a DRF não confirmou as retenções na fonte informadas no PerDcomp.

Quadro 1: características e utilização, reprodução parcial e-fls. 22.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.910060/2011-64

(...)

2 Conforme consta no DD e nos sistemas da RFB, o direito creditório discutido no presente processo é de R\$131.990,09, reprodução parcial abaixo:

(...)

3 Cientificado em 23/11/2011, por A.R. (e-fls. 23/24), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 2/7), em 15/12/2011, alegando, em síntese, que:

- ingressou com PerDcomps informando a existência de crédito de IRPJ apurado no ano calendário 2004, realizando compensações no ano de 2007 com diversos débitos;
- o entendimento da não homologação não pode prosperar pois há documentos que provam a existência das retenções do imposto de renda na fonte em valor superior ao declarado em perdcomp e apurou saldo negativo de IRPJ;
- verificou e informou na DIPJ um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$131.990,09, fruto das retenções realizadas no valor de R\$249.568,89 (AC 2004);
- as retenções estão provadas pela contabilização nos livros fiscais e nas notas fiscais emitidas;
- deve ser respeitado o Parecer Normativo 1/2002, que impõe a retenção na fonte do IR pelo responsável pelo pagamento,
- no ano 2004 sofreu diversas retenções tanto de empresas públicas quanto de empresas provadas, no entanto por erro de preenchimento na DIPJ e no PerDcomp declarou incorretamente retenções que o próprio interessado efetuou, ou seja, as retenções que fez dos seus fornecedores;
- não houve qualquer prejuízo ao fisco nem qualquer falta de pagamento dos tributos devidos, de forma que a cobrança deve ser cancelada;
- acredita que o saldo negativo de IRPJ é suficiente para compensar os tributos informados no PerdComp;
- pela busca da verdade material os autos devem ser convertidos em diligência.

4 O interessado pede que seja revisto o despacho decisório, considerando procedente a manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação pretendida.

5 Às e-fls. 5/6 consta planilha feita pelo interessado, informando notas fiscais e valores retidos a título de IRPJ.

6 Constam nos autos os seguintes documentos:

- às e-fls. 2/7, a Manifestação de Inconformidade;
- às e-fls. 8/20 o Contrato Social;
- às e-fls 21, a Procuração para atuar nos autos;
- às e-fls. 22, o Despacho Decisório eletrônico da DRF;
- às e-fls. 23/25, o Aviso de Recebimento dos Correios;
- às e-fls.25/26, Planilha de composição do crédito;
- às e-fls. 27/29, os pagamentos realizados;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.910060/2011-64

- às e-fls. 30/34, o Livro Razão;
- às e-fls. 35/46, Balancete Patrimonial;
- às e-fls. 47/152, Notas Fiscais;
- às e-fls. 153/228, DIPJ;
- às e-fls. 229, Telas SIEF.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Em seu entendimento, apenas os pagamentos de fonte no montante de R\$ 47.627,11 (efetuados sob o código de receita n.º 8045 - outros rendimentos) puderam ser confirmados. Como esse valor não é suficiente para reverter o saldo positivo de IRPJ a pagar, inexistente crédito a ser reconhecido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde elabora uma argumentação mais esclarecedora do que aquela produzida na manifestação de inconformidade. Essencialmente, alega que o total da retenção na fonte, no valor de R\$ 249.568,89, é composto por duas parcelas.

A primeira, no valor de R\$ 100.059,60, corresponde a retenções feitas por órgãos públicos (sob o código de receita 6190, mas equivocadamente declaradas sob o código 6256). Quanto a esta parcela, rechaça o entendimento da DRJ afirmando que o erro formal cometido não pode, isoladamente, servir de fundamento para negar o direito ao crédito. Pugna, nesse sentido, pela verdade material (uma vez que a unidade de origem poderia ter recorrido a diligências para verificar a incorreção do código conforme ilustra o comprovante de rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal, anexado com o recurso - e-fls. 303).

A segunda, no valor de R\$ 149.509,29, corresponde a retenções referentes a pagamentos feitos por anunciantes (sob o código de receita 8045). Apesar de a DRJ já ter confirmado a fração de R\$ 47.627,11, explica que está submetida ao regime específico de retenção previsto na IN/SRF n.º 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre o seu faturamento, cabendo aos anunciantes declarar as retenções em DIRF. Por destoar do tratamento aplicável às demais atividades, é natural que ocorram equívocos na prestação de informações. Entende que cumpriu suas obrigações com relação às retenções (sob o código 8045). Não possui poder de ingerência sobre qualquer divergência quanto aos valores informados pelos anunciantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente às retenções feitas por órgãos públicos, o voto condutor da decisão recorrida argumentou que as possíveis retenções sob o código 6256 não poderiam se dar sob o

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.910060/2011-64

fundamento da IN/SRF/STN/SFC n.º 04/1997 (informado na pag. 3 da PER/DCOMP transmitida) porque tal norma havia sido revogada em 2003.

Além disso, defendeu que quando o pagamento pela prestação de serviço é realizado por ente público a uma agência de propaganda e publicidade haveria que constar nos autos o documento de cobrança, os comprovantes anuais de retenção e as DIRF previstos nos arts. 16 e 37 da IN/RFB n.º 1234/2012. Nem mesmo quando consultou o sistema que controla as DIRF, teria encontrado informações que pudessem comprovar as retenções sob o código 6256.

Ademais, com base no art. 36 da mesma IN/RFB n.º 1234/2012, afirmou que o código 6256 só era admitido no caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou por sentença judicial transitada em julgado.

Por outro lado, quanto às retenções referentes a pagamentos feitos por anunciantes, a DRJ só concordou com a compensação do IRRF na medida dos débitos que pôde confirmar nos sistemas da RFB na condição de declarados em DCTF e extintos por pagamentos em DARF (num total de 23, que somaram o valor de R\$ 47.627,11). Entretanto, como esse valor não foi suficiente para reverter o saldo positivo de IRPJ a pagar, inexistiu crédito a ser reconhecido.

Pois bem.

Há que se dar razão à recorrente no tocante à alegação de que o erro formal cometido quanto ao código de recolhimento não seria suficiente para macular o crédito indicado para as compensações. De fato, há farta jurisprudência nesse sentido.

E há verossimilhança de que teria havido retenções sob o código 6190.

Senão vejamos.

No corpo da própria manifestação de inconformidade, a interessada informou que “segue em anexo as notas fiscais de prestação de serviços e a cópia do livro razão da empresa que demonstra todas essas retenções sofridas no período, conforme relação abaixo, a saber”. Em seguida, elaborou um quadro demonstrativo onde apontava retenções “devidamente comprovadas, de acordo com docs, anexo”. Por fim, fez a seguinte afirmação:

Vale ressaltar que além dos valores acima discriminados e retidos na fonte a título de IRPJ, cuja fonte pagadora era o CNPJ n. 00.360.305/0001-04, ainda são objeto de retenção do IR Fonte outras Fontes Pagadoras que não foram mencionadas no r. despacho decisório, retenções estas que somadas representam R\$265.999,52 e DEVEM SER CONSIDERADAS, tais como: Paulo Octávio Inv. Imobiliários, Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda, DAS – Engenharia de Sistemas Ltda., Fundação de Seguridade Social, Brasil Telecom S/A, a Brasil Telecom Celular S/A, Instituto Nokia de Tecnologia Indt, Instituto Teotonio Vilela, Kazuo Okubo Photo Studio Ltda., Empresas as quais anexamos todas as notas que comprovam as respectivas retenções, bem como o livro razão, discriminando a cada nota o valor retido na fonte a título de IRPJ (docs. anexos).

De fato, ao compulsar os autos, verifica-se que foram juntadas algumas cópias de notas fiscais (e-fls. 47 a 152). O quadro demonstrativo elaborado no corpo da manifestação de inconformidade só se refere a parte daquelas notas fiscais. Porém, os valores indicados na coluna “Valor da Retenção” correspondem aos 4,8% estipulados para os serviços de caráter geral (“Demais serviços”) pelo Anexo I da IN/SRF n.º 480/2004 (vigente à época).

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.910060/2011-64

Como a manifestação de inconformidade não havia sido clara quanto ao erro no código da receita, a DRJ se concentrou na indevida utilização do código 6256. Ainda assim, fez buscas mas não encontrou DIRFs contendo a empresa como beneficiária dos respectivos rendimentos. Não é de se estranhar porque, salvo melhor juízo, limitou essas buscas ao referido código. Nada obstante, o comprovante de rendimentos ilustrativo juntado com o recurso (e-fls. 303) demonstra que foram retidos sob o código 6190, pela Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 191.778,16 no ano de 2004. Isso corresponde exatamente aos 9,45% estipulados para a totalidade da retenção (que inclui a CSLL, o PIS e a COFINS) que deveria ter sido efetuada sobre os serviços de caráter geral por aquele mesmo Anexo I da IN/SRF n.º 480/2004.

Noutro giro, quanto às retenções referentes a pagamentos feitos por anunciantes, a recorrente explica que está submetida ao regime específico de retenção previsto na IN/SRF n.º 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre o seu faturamento, cabendo aos anunciantes declarar as retenções em DIRF.

Com efeito, os arts. 3º e 4º dessa IN possuem a seguinte redação:

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

(...)

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

Portanto, há um regime específico acerca do recolhimento do IRRF no caso de valores pagos pelos anunciantes às agências de propaganda. A DRJ confirmou uma parte do IRRF compensado porque encontrou débitos em DCTF os quais foram declarados e pagos pela interessada (a agência de propaganda). Contudo, como alegado no recurso, dado o caráter especial do referido regime, é razoável imaginar que tenha havido equívocos na condução do procedimento. É bem possível que as próprias empresas anunciantes tenham, por exemplo, retido e recolhido os IRRF sob o mesmo código 6190.

Demais disso, a cópia do livro razão juntada aos autos (e-fls. 30 a 34) sugere que houve retenções escrituradas à época dos fatos e que, por conseguinte, os respectivos rendimentos teriam sido oferecidos à tributação.

Apesar dessas evidências, verifica-se que a análise do crédito perpetrada pela unidade de origem foi feita meramente a partir do batimento dos códigos informados no PER/DCOMP (6256 e 8045) com os sistemas informatizados da RFB. Não houve uma maior amplitude naquela apuração. Nem sequer a empresa foi intimada para esclarecer as divergências.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.910060/2011-64

Diante disso, curvo-me ao entendimento da Turma no sentido de que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote a seguintes providências:

- 1) Confirme a existência de retenção e respectivos montantes do IRRF sob o código de receita 6190 no Sistema DIRF relacionado ao CNPJ das fontes pagadoras (ver fontes pagadoras no quadro inserido na análise das parcelas de crédito juntada com o despacho decisório);
- 2) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos de comprovação que entender pertinentes; e
- 3) Elabore relatório conclusivo sobre as apurações realizadas, consolidando os créditos passíveis de reconhecimento e intimando o contribuinte a se manifestar no prazo de trinta dias.
- 4) Posteriormente, que o processo retorne ao CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio